



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010355/2008-53
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a existência de obscuridade no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem, contudo, no caso, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para sanar obscuridade no acórdão embargado a respeito dos processos apensados.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 2202-009.032, proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 11 de novembro de 2021.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 471/473 consta com o seguinte teor:

“Trata-se de Despacho de e-fl. 468 apresentado pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face do Acórdão nº 2202-009.032 (e-fls 458 a 465), proferido em sessão plenária de 11/11/2021, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Conforme Súmula CARF nº 171, a irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência, não constituindo este fato violação ao direito ao contraditório, o qual existe apenas na fase já instaurada do processo administrativo fiscal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

Conforme Súmula CARF nº 88, a “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem em 18/01/2022, para ciência ao Contribuinte e execução do acórdão.

Em 01/02/2022, o processo retornou ao CARF, por meio do Despacho de Devolução de efls.468, encaminhado pela Supervisora da Equipe Regional do Contencioso Administrativo da 8ª Região Fiscal, nos seguintes termos:

Considerando que o Acórdão recorrido nº 05-25.604 - 8ª Turma da DRJ/CPS (fls. 381/389) julgou os lançamentos efetuados nos processos DEBCAD nº 37.140.437-1, DEBCAD nº 37.140.438-0 e DEBCAD nº 37.140.439-8 e que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte requereu a anulação da mencionada decisão.

Considerando que o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2202-009.032 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária faz menção somente ao processo nº 10830.010355/2008-53 (Debcad nº 37.140.437-1) e que além desse existem os processos apensados nº 10830.010356/2008-06 (Debcad nº 37.140.438-0) e nº 10830.010358/2008-97 (Debcad nº 37.140.439-8).

Proponho a devolução dos autos ao CARF, a fim de seja esclarecido se a decisão também será aplicada aos demais processos.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos de Declaração.

É o relatório.

Da admissibilidade dos embargos de declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

Feitas essas considerações, passa-se a análise da admissibilidade dos embargos apresentados,

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo Titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, do Anexo II do RICARF.

Nos autos, há prova de delegação de competência do titular da unidade à signatária do Despacho encaminhado, conferindo legitimidade à interposição dos embargos.

- Da tempestividade

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem, para ciência ao Contribuinte e execução do acórdão em 18/01/2022 (efl. 466), retornando ao CARF em 02/02/2022 (efl. 469). Considerando que a intimação presumida da unidade executora rege-se pelas mesmas regras aplicáveis à da Fazenda Nacional (art. 79, do Anexo II, do RICARF), no caso em tela, ocorreria em 17/02/2022, iniciando a partir do dia 18/02/2022 o prazo de 5 dias para a interposição dos embargos.

Portanto, são tempestivos os Embargos de Declaração apresentados em 02/02/2022.

- Da obscuridade alegada

A embargante aponta obscuridade quanto à aplicação da decisão do acórdão embargado aos processos apensados.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

O acórdão, em seu relatório, descreve os autos de infração referentes ao processo principal e apensados, e, no voto, faz menção à ausência de nulidade “nos autos de infração que tratam o presente processo”, todavia não menciona expressamente se a decisão alcança também os autos de infração dos processos apensados, dificultando a certeza na execução do acórdão pelo unidade de origem.

Assim, resta confirmada a obscuridade apontada.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Supervisora da Equipe Regional do Contencioso Administrativo da 8ª Região Fiscal.

Encaminhe-se ao conselheiro relator Martin da Silva Gesto para inclusão em pauta de julgamento.”

Diante da admissão dos embargos de declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Ao apresentar o recurso voluntário, conforme se verifica à fl. 395, o contribuinte apresenta este nos autos do presente processo 10830-010355/2008-53, requerendo “*a reforma total da decisão atacada, anulando-se o auto de infração e imposição de multa*”.

Da análise do presente processo (10830.010355/2008-53 - Debcad nº 37.140.437-1) verifica-se que existem os processos apensados nº 10830.010356/2008-06 (Debcad nº 37.140.438-0) e nº 10830.010358/2008-97 (Debcad nº 37.140.439-8).

Nos referidos processos apensos não foram juntadas as impugnações aos autos de infração respectivos de cada processo, de modo que **todas as três impugnações constam somente nestes autos**: às fls. 314-332 (Debcad 37.140.437-1, destes próprios autos), fls. 334-352 (Debcad nº 37.140.438-0, do processo nº 10830.010356/2008-06) e fls. 354-372 (Debcad nº 37.140.439-8, do processo nº 10830.010358/2008-97).

Verifica-se que o acórdão da DRJ (às fls. 381-389) julgou de forma conjunta das três impugnações apresentadas pela contribuinte, constando claramente tal questão no acórdão da instância *a quo*, vejamos:

“Relatório

Os autos em análise são compostos dos seguintes processos, que foram juntados por apensação:

1 - AIOP DEBCAD nº 37.140.437-1 (COMPROT 10830.010355/2008-53)

(...)

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 310/328, descrevendo sucintamente os fatos que ensejaram o Auto de Infração, requerendo a nulidade do Auto de Infração, e alegando em síntese o seguinte.

(...)

2 - AIOP DEBCAD nº 37.140.438-0 (COMPROT 10830.010356/2098-06)

(...)

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 330/348, descrevendo sucintamente os fatos que ensejaram o Auto de Infração, requerendo a nulidade do Auto de Infração, e apresentando as mesmas alegações acima descritas no AIOP DEBCAD 37.140,437-1.

3 AIOP DEBCAD nº 37.140.439-8 (COMPROT 10830.010358/2008-97)

(...)

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 350/368, descrevendo sucintamente os fatos que ensejaram o Auto de Infração, requerendo a nulidade do Auto de Infração, e apresentando as mesmas alegações acima descritas no AIOP-DEBCAD nº 37,140.437-1.

(...)

Voto

(...)

Por todo o exposto, não tendo havido argumentos com o condão de alterar os lançamentos efetuados, voto, portanto, pela **procedência** dos processos DESCAI) nº .37140.437-1, DEBCAD nº 37,140.438-0 e DEBCAD nº 37.140.439-8.”

Desse modo, na esteira do que restou decidido pelo acórdão da DRJ, que fez um acórdão único para englobar os três processos, o **recurso voluntário interposto pela contribuinte nestes autos também foi considerado, pelo acórdão embargado (acórdão CAREF nº 2202-009.032), como recurso voluntário consolidado os três processos**, sendo expressamente referido no “relatório” do acórdão embargado os três DEBCADs e, conseqüentemente, os três processos.

Salienta-se que, no tópico “Nulidade por cerceamento de defesa”, assim constou à fl. 463:

“Saliente-se que não se verifica qualquer nulidade **nos autos de infração que tratam o presente processo**,

Desse modo, **sanando-se a obscuridade apontada, esclarece-se que o acórdão CAREF nº 2202-009.032 (às fls. 458-465) deve ser aplicado ao três processos**, ou seja: tanto

para os presentes autos (10830.010355/2008-53 - Debcad n.º 37.140.437-1), como também para os processos apensados n.º 10830.010356/2008-06 (Debcad n.º 37.140.438-0) e n.º 10830.010358/2008-97 (Debcad n.º 37.140.439-8).

Portanto, entendo necessário o acolhimento do embargos de declaração, apenas para sanar a obscuridade apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para sanar obscuridade no acórdão embargado a respeito dos processos apensados.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator